



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151625 - MS (2026/0015008-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEFERSON ACOSTA ARGUELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA PERICIAL. EXCEPCIONAL DISPENSA DIANTE DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a qualificadora da escalada no crime de furto e preservando o regime inicial fechado.

2. O recurso pretende a submissão da matéria ao colegiado e o afastamento da qualificadora da escalada por ausência de laudo pericial direto.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática pode ser mantida segundo o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a qualificadora da escalada pode ser reconhecida sem laudo pericial, à luz do art. 155, § 4º, II, do CP, e dos arts. 158 e 167 do CPP, quando há prova robusta e convergente.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática é admitida quando alinhada à orientação dominante, assegurando-se o controle colegiado pelo agravo regimental, inexistindo nulidade por violação ao princípio da colegialidade.

5. É possível reconhecer, em caráter excepcional, a qualificadora da escalada sem laudo pericial quando o conjunto probatório é robusto e convergente, compatível com os arts. 158 e 167 do CPP.

6. O acórdão de origem fixou premissas fáticas firmes com base em confissão, depoimentos, imagens e auto de constatação, suficientes para evidenciar via anormal de acesso e esforço incomum.

7. A alteração dessas conclusões demandaria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

8. Mantém-se a conclusão de inexistência de violação ao art. 155, § 4º, II, do CP, e ao art. 158 do CPP, diante da prova idônea reconhecida nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151625 - MS(2026/0015008-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEFERSON ACOSTA ARGUELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA PERICIAL. EXCEPCIONAL DISPENSA DIANTE DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a qualificadora da escalada no crime de furto e preservando o regime inicial fechado.
2. O recurso pretende a submissão da matéria ao colegiado e o afastamento da qualificadora da escalada por ausência de laudo pericial direto.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática pode ser mantida segundo o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a qualificadora da escalada pode ser reconhecida sem laudo pericial, à luz do art. 155, § 4º, II, do CP, e dos arts. 158 e 167 do CPP, quando há prova robusta e convergente.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática é admitida quando alinhada à orientação dominante, assegurando-se o controle colegiado pelo agravo regimental, inexistindo nulidade por violação ao princípio da colegialidade.
5. É possível reconhecer, em caráter excepcional, a qualificadora da escalada sem laudo pericial quando o conjunto probatório é robusto e convergente, compatível com os arts. 158 e 167 do CPP.
6. O acórdão de origem fixou premissas fáticas firmes com base em confissão, depoimentos, imagens e auto de constatação, suficientes para evidenciar via anormal de acesso e esforço incomum.
7. A alteração dessas conclusões demandaria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.
8. Mantém-se a conclusão de inexistência de violação ao art. 155, § 4º, II, do CP, e ao art. 158 do CPP, diante da prova idônea reconhecida nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON ACOSTA ARGUELHO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (fls. 295-306). O acórdão de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para decotar a valoração negativa das consequências do crime, manteve a qualificadora da escalada sem laudo pericial com base em confissão, depoimentos, imagens e auto de constatação, e preservou o regime inicial fechado (fls. 295-306). A defesa interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, buscando afastar a qualificadora da escalada por ausência de exame pericial direto (fls. 317-328). O recurso especial foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial, e a decisão monocrática do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conheceu do agravo e negou provimento ao especial (fls. 417-424).

A decisão agravada registrou que o recorrente impugnou especificamente o óbice de reexame probatório, tratando-se de controvérsia estritamente jurídica sobre a exigência do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, o que permitiu o processamento do recurso especial (fls. 417-424). No mérito, assentou que a manutenção da qualificadora da escalada, embora ausente laudo pericial direto, apoiou-se em conjunto probatório robusto e convergente, admitido pela jurisprudência em caráter excepcional, concluindo pela inexistência de violação aos arts. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal e 158 do Código de Processo Penal (fls. 417-424).

O agravante sustenta, inicialmente, a regularidade formal do agravo regimental e afirma a observância do prazo em dobro da Defensoria Pública, pugnando pelo processamento do recurso (fls. 433-442).

Argumenta, ainda, violação ao princípio da colegialidade, afirma que a decisão monocrática lhe causou prejuízo ao afastar o julgamento pelo órgão colegiado competente e requer juízo de retratação, com submissão do feito à SEXTA TURMA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 433-442).

No mérito, alega a imprescindibilidade de exame pericial direto para o reconhecimento da qualificadora da escalada, por se tratar de infração que deixa vestígios, afirma que não houve justificativa concreta para a dispensa do laudo e aponta precedentes desta Corte que exigem a prova técnica ou, ao menos, justificativa idônea para sua substituição por meios indiretos, reiterando a tese de que a confissão e a prova testemunhal não suprem, por si, a exigência legal do art. 158 do Código de Processo Penal (fls. 433-442; 317-328).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, subsidiariamente, que o feito seja incluído em mesa para julgamento colegiado pela SEXTA TURMA, a fim de dar provimento ao recurso especial para afastar a qualificadora da escalada, com o consequente redimensionamento da pena (fls. 433-442).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, a insurgência não prospera. O regime regimental admite a prolação de decisão monocrática quando alinhada à orientação dominante desta Corte, assegurando-se, de imediato, o controle colegiado por meio do agravo regimental. A existência do presente recurso evidencia a preservação do julgamento pelo órgão colegiado, razão pela qual não se verifica prejuízo processual nem nulidade a exigir a submissão automática do feito à Turma antes do exame do próprio agravo.

Quanto ao mérito, o argumento central do agravante é que a qualificadora da escalada exige prova técnica direta por se tratar de infração que deixa vestígios, não sendo suprível por outros meios sem justificativa concreta.

No caso em exame, imputa-se ao acusado furto qualificado pela escalada e pelo concurso de pessoas, praticado durante a madrugada em supermercado, em circunstâncias em que teria transposto muro superior a dois metros e atuado com adolescente; a defesa sustenta que não houve perícia direta e que o reconhecimento da escalada exige exame técnico. A qualificadora foi mantida pelo Tribunal de origem com a seguinte fundamentação (fls. 298-301):

A Defesa pleiteia o afastamento da qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), argumentado que não restou devidamente comprovada nos autos, sendo imprescindível a realização de exame pericial, citando o artigo 158 do Código de Processo Penal e jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. Além disso, não restou demonstrado nos autos que o réu tenha empregado esforço incomum para tentar subtrair os bens da vítima.

No entanto, a prova dos autos é uníssona e robusta no sentido de que a escalada efetivamente ocorreu e exigiu esforço incomum.

Com efeito, a sentença de primeiro grau, ao analisar o conjunto probatório, expressamente reconheceu a incidência da qualificadora da escalada, fundamentando sua decisão na confissão do acusado, tanto na fase policial quanto em juízo, nos relatos da vítima, na prova testemunhal, nas imagens de câmeras de segurança e auto de constatação, pontuando que a existência de laudo pericial é prescindível quando as demais provas são suficientes para tanto, com esteio em entendimento jurisprudencial consolidado (fls. 194-198).

De fato, o próprio apelante, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 184), confessou ter pulado o muro do supermercado para ter acesso aos bens. Essa confissão, que é um meio de prova válido e relevante, foi corroborada de forma contundente pelos depoimentos da vítima Marcelo Wutzke (fl. 184) e dos policiais militares Adauto Alves de Almeida e Maikon Maués da Silva, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, que afirmaram que o muro do estabelecimento tem mais de 2 m (dois metros) de altura.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que a ausência de laudo pericial não é óbice intransponível para o reconhecimento da qualificadora da escalada, desde que existam outros elementos probatórios aptos a comprovar o esforço incomum ou a via anormal de acesso.

(...)

Ainda, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em casos análogos, tem reiteradamente afirmado a prescindibilidade do laudo pericial quando a qualificadora é demonstrada por outros meios de prova, como se observa nas ementas a seguir:

(...)

Ademais, um muro com mais de dois metros de altura, não pode ser considerado um obstáculo de fácil transposição, exigindo, sim, certo esforço físico, além de se afigurar em via anormal de acesso, o que é suficiente para configurar a escalada.

(...)

Assim, com base na confissão do próprio apelante e nos demais elementos de prova constantes dos autos, que, em conjunto, demonstram a transposição de obstáculo que exigiu esforço fora do normal, a qualificadora da escalada restou devidamente caracterizada, devendo ser mantida a sua aplicação.

Como se vê, acórdão manteve a qualificadora, mesmo sem o laudo pericial, com base na suficiência das demais provas. O conjunto probatório central é formado pela confissão do acusado, pelos depoimentos da vítima e de policiais, pelas imagens de câmeras de segurança e pelo auto de constatação do local.

A decisão agravada enfrentou detidamente a controvérsia e assentou que, em caráter excepcional, é possível reconhecer a qualificadora com base em conjunto probatório robusto e convergente, composto por confissão, relatos testemunhais, imagens e auto de constatação, quando tais elementos demonstram cabalmente a via anormal de ingresso e o esforço incomum.

Nessa linha, a orientação da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção das qualificadoras sem laudo pericial quando a prova idônea existente nos autos seja suficiente para evidenciar os requisitos da escalada ou do rompimento de obstáculo. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DA ESCALADA: DISPENSABILIDADE DE LAUDO

PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL INERENTE AO TIPO PENAL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.226.261/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.

2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada cabalmente por prova oral e documental.

4. A questão também envolve a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

6. No caso, a prova testemunhal e documental, aliada à confissão de um dos acusados, foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo.

7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

8. Quanto à atenuante da confissão espontânea, a jurisprudência consolidada na Súmula 231 do STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, de modo que o conhecimento do recurso, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova. 2. A incidência da

atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

(REsp n. 2.172.321/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

3. Decisões anteriores. Em segundo grau, foi dado provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e manter o regime fechado. O habeas corpus foi denegado, com base na jurisprudência que admite a comprovação da qualificadora por outros meios de prova.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por prova oral.

III. Razões de decidir

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

6. No caso, a prova oral foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima e confissão do réu.

7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova.

2. A prova oral pode suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023. (AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No mesmo sentido, já se manifestou a Terceira Seção do STJ (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário e prevalecente nesta Corte sobre o tema, revela-se inviável o conhecimento de embargos de divergência, por esbarrarem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. A jurisprudência mais recente da Quinta e da Sexta Turma desta Corte tem sufragado o entendimento de que não é razoável exigir da vítima que teve a porta de seu estabelecimento comercial rompida, que aguarde a realização de perícia, expondo sua empresa a risco.

Tal presunção, por si só, já constitui justificativa idônea para a não realização de laudo pericial direto.

3. Ademais, as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ também evoluíram em sua compreensão do tema, para admitir, excepcionalmente, que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, I e II, do Código Penal seja demonstrada por outros meios que não o exame pericial direto, se tais meios forem aptos a evidenciar cabalmente a escalada ou o rompimento de obstáculo, como ocorre, por exemplo nas situações em que há, nos autos, filmagens de câmeras de monitoramento da conduta delituosa. Precedentes da 5ª Turma: AgRg no REsp n. 2.118.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.598.466/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024; AgRg no REsp n. 2.044.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024; AgRg no HC n. 891.546/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024. Precedentes da 6ª Turma: EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; AgRg no REsp n. 2.061.547/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em

7/5/2024, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 846.358/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024; AgRg no HC n. 821.876/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

4. In casu, o acórdão proferido na Corte a quo descreve situações em que foram arrombadas as portas de entrada de dois estabelecimentos comerciais e que, além do depoimento de testemunhas, havia imagens de câmeras de segurança evidenciando o arrombamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

A propósito, a Quinta Turma também já assentou que: "*A jurisprudência do STJ admite a comprovação da qualificadora de escalada por outros meios de prova, quando a perícia técnica não é realizada, desde que os elementos nos autos sejam suficientes para demonstrar a ocorrência da qualificadora (...) No caso, os depoimentos do proprietário da empresa e do funcionário da empresa de segurança, juntamente com o auto de descrição e constatação do local do crime, foram considerados suficientes para comprovar a escalada. (...) A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para alterar as conclusões da origem, o que não é permitido em sede de recurso especial.*" (REsp n. 2.067.071/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte, à luz das premissas fáticas fixadas, não havendo violação aos arts. 155, § 4º, II, do Código Penal, e 158 do Código de Processo Penal.

O agravo regimental reproduz, em essência, os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem trazer dado novo apto a infirmar a aplicação dos precedentes que admitem a excepcionalidade. As razões do agravante demandariam, para alcançar conclusão diversa, a reavaliação das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem, o que não se coaduna com a via eleita. Mantém-se, pois, a compatibilidade da solução adotada na decisão agravada com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento da escalada por meios probatórios diversos da perícia, desde que suficientemente demonstrados.

Em síntese, as razões do agravo regimental não superam os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência desta Corte na matéria de direito discutida, preservando-se a conclusão de que o conjunto probatório é apto, em caráter excepcional, a comprovar a incidência da qualificadora sem a indispensabilidade do laudo pericial direto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.151.625 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0015008-7

Número de Origem:

00000985620258120015

09000576420258120015

0900057642025812001550000

0900057642025812001550001

9000576420258120015

900057642025812001550000

900057642025812001550001 985620258120015

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON ACOSTA ARGUELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON ACOSTA ARGUELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026